

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

**36/2014**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.  
O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Empregador***

Justiça gratuita ao ex-sócio empregador. O posicionamento majoritário desta Colenda Turma, aplica ao caso em tela a Súmula 06 deste E. TRT: "Justiça Gratuita - Empregador - Impossibilidade. (Res. nº 04/06 - DJE 03/07/06 e retificada pela Res. nº 01/2007 - DJE 12/06/2007) Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita." Portanto, uma vez que o Agravante assemelha-se ao empregador, indefere-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRT/SP - 02047001719955020006 - AP - Ac. 14ªT [20140713314](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 29/08/2014)

## **BANCÁRIO**

### ***Configuração***

Bancário não é só aquele empregado que atende ao público pessoalmente, no âmbito físico da agência, realizando operações de débito e crédito. É também aquele que atende ao público remotamente, através dos meios de comunicação disponibilizados pelo banco, desde que executando as atividades típicas bancárias e em benefício exclusivo do banco, estas que podem compreender aplicações financeiras e venda de produtos do banco. Em tais hipóteses o trabalhador atua na atividade-fim do banco-tomador, e não na atividade-meio, restando pertinente o reconhecimento de vínculo empregatício com a instituição bancária. (TRT/SP - 00019523420115020006 - RO - Ac. 10ªT [20140718189](#) - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 27/08/2014)

### ***Horário, prorrogação e adicional***

Bancário. Pré contratação de horas extras. A permissão legal de prorrogação da jornada até duas horas diárias, inculpada no artigo 225 da CLT, se destina primordialmente a proporcionar ao empregador, em casos excepcionais, a prorrogação da jornada de seus empregados, ficando descaracterizado o ajuste quando do pagamento habitual de horas extras no curso de todo o contrato de trabalho. (TRT/SP - 00027913820125020034 - RO - Ac. 8ªT [20140490358](#) - Rel. Sílvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 18/06/2014)

## **CARTÃO PONTO OU LIVRO**

### ***Requisitos***

Cartões de ponto. Assinatura. Exigência. Nos termos do art. 74, parágrafo 2º, da CLT as empresas têm a obrigação de manter controle de jornada e por consequência devem apresentá-los em juízo sempre quando se discute o direito às horas extras. Entretanto, nem o dispositivo legal e, tão pouco as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho no que diz respeito a esse tema, como a Portaria 41/2007, exigem que se conste nos registros em questão a assinatura do empregado. Os itens I e III da Súmula 338 do TST, determinam a inversão do ônus da prova apenas se a empresa for injustificadamente omissa ou apresentar controles com horários invariáveis. O intérprete, por isso, não pode exigir que o

empregador cumpra uma regra que não está prevista em lei porque isso afronta o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Recurso da reclamada a que se dá provimento a nesse ponto. (TRT/SP - 00012013120105020055 - RO - Ac. 17ªT [20140726106](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 29/08/2014)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Material***

Contribuições a plano de previdência privada derivadas de verbas deferidas ou majoradas pela Justiça do Trabalho - Competência material. Insere-se na competência material desta Especializada a apreciação, julgamento e execução das contribuições a plano de previdência privada, e seus acréscimos, decorrentes das condenações pecuniárias que proferir, que não se confundem com as contribuições devidas durante o contrato de trabalho, em analogia ao que ocorre com a Previdência Oficial. (TRT/SP - 00017648020135020035 - RO - Ac. 5ªT [20140729296](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 01/09/2014)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Procedimento***

Embargos de declaração. Prequestionamento. Razões de decidir fundamentadas. O pedido infundado de "prequestionamento", sem a presença dos requisitos do artigo 535 do CPC, evidencia o inconformismo com o que ficou decidido e configura o seu intuito protelatório, atraindo a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. (TRT/SP - 00021074920105020466 - RO - Ac. 8ªT [20140501589](#) - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 18/06/2014)

## **ENTIDADES ESTATAIS**

### ***Privilégios. Em geral***

Juros de mora. Sucessão da RFFSA pela União. Aplicação da taxa de 0,5% prevista no art. 1º F da Lei nº 9.494/1997 apenas após a sucessão. Agravo improvido. (TRT/SP - 02616000220005020020 - AP - Ac. 4ªT [20140626365](#) - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 08/08/2014)

## **EXECUÇÃO**

### ***Embargos à execução. Prazo***

Pelos ditames do art. 884 da CLT, a contagem do prazo para oposição dos embargos tem início com a garantia do juízo ou com a penhora dos bens, restando irrelevante a data da citação. (TRT/SP - 00009652820125020211 - AP - Ac. 17ªT [20140682699](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 15/08/2014)

### ***Excesso***

Agravo de petição. Recolhimentos previdenciários não comprovados em momento oportuno. Excesso de execução não configurado. Na hipótese dos autos a executada somente comprovou os recolhimentos previdenciários através de guia própria após a determinação de liberação do depósito recursal para pagamento tais parcelas remanescentes. Consta-se, pois, que não foi a executada diligente no cumprimento da obrigação em momento oportuno, tendo, na realidade, ignorado o comando judicial, não podendo agora evocar excesso de execução e ofensa aos princípios constitucionais, com o intuito de beneficiar-se da própria

torpeza. (TRT/SP - 00402001520085020252 - AP - Ac. 3ªT [20140662213](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 12/08/2014)

### **Fraude**

I - Fraude de execução *versus* fraude contra credores. No caso dos autos, a pretensa venda fraudulenta ocorreu três anos antes da propositura da reclamação trabalhista que gerou a penhora. Por conta disso, em que pese a patente triangulação do imóvel, entre a mãe (sócia executada) um terceiro (que teria comprado o imóvel da mãe e revendido ao filho menor, com 6 anos apenas) e o filho, redundando, ainda, em usufruto vitalício para a mãe, a reclamante não era credora nem da empresa da qual a mãe era sócia e, menos ainda, desta última quando a pretensa venda foi feita. Logo, inexistiu fraude de execução, nos termos do artigo 593 do CPC, merecendo reforma a sentença que decidiu de forma contrária a tal conclusão. (TRT/SP - 00009551220135020255 - AP - Ac. 4ªT [20140690756](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 29/08/2014)

### **Recurso**

Impugnação à sentença de liquidação. Processamento como agravo de petição. Não conhecido. O agravo de petição apresentado pela União foi efetivamente aviado como impugnação à sentença de liquidação, nos termos do art. 884 da CLT (fls. 391, *in fine*), não tendo o Juízo de origem proferido decisão sobre a matéria nela atacada, capaz de autorizar a apresentação do agravo de petição de que trata o art. 897-a, da CLT. (TRT/SP - 01338003620085020076 - AP - Ac. 11ªT [20140761106](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 05/09/2014)

## **FINANCEIRAS**

### **Financeiras. Equiparação a bancos**

Promotoras de vendas. Equiparação a financeiras. Direito dos empregados à jornada de seis horas (Súmula 55 do TST). Os empregados de empresas "Promotoras de Vendas" que atuam na realidade como financeiras (financiamento e crédito pessoal), são financiários e como tal, beneficiam-se do limite de jornada dos bancários, do artigo 224 da CLT, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 55, do C. TST. (TRT/SP - 00028767320125020341 - RO - Ac. 4ªT [20140722917](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 29/08/2014)

## **GRATIFICAÇÃO**

### **Supressão**

FUNAP. Gratificação de função. Supressão indevida. Coisa julgada. Súmula 372, I, do C.TST. Os despachos de fls. 42 e 65 (implementação da gratificação de função em folha de pagamento, a contar da supressão ilegal), que a recorrente pretende suspender, visam apenas cumprir o *res judicata* material, obtida nos autos do processo nº 0184100-73.2009.5.02.0041. A coisa julgada material, portanto, é a imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo (declaratório, constitutivo, condenatório) da sentença de mérito, que produz efeitos para fora do processo, que ao ser formada não poderá a mesma matéria ser novamente discutida, em nenhum outro processo. Ademais, a autora não trouxe quaisquer provas da mudança de situação fática, para que a coisa julgada formal possa ser legitimadamente modificada. Assim, diante da natureza salarial do título, e, na atual conjuntura, resta adquirido o direito do réu à gratificação de função, a teor da Súmula 372, I, do C.TST: "Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites.

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira." (TRT/SP - 00000581020145020041 - RO - Ac. 4ªT [20140659700](#) - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 15/08/2014)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

Honorários advocatícios. Não se pode transferir à empregadora o ônus que decorre da contratação de advogado particular, enquanto permanecer o *jus postulandi* das próprias partes, haja vista que o art. 791 da CLT permanece vigente, conforme entendimento majoritário do C. Tribunal Superior do Trabalho, segundo se depreende da Súmula 18 deste Regional. (TRT/SP - 00011967720125020042 - RO - Ac. 8ªT [20140692333](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/08/2014)

Honorários advocatícios. Perdas e danos. Indevidos. Na Justiça do Trabalho somente são devidos honorários advocatícios quando preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/1970, em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o que não ocorre na hipótese dos autos. O mesmo se diga em relação à verba honorária postulada com fundamento no art. 404 do Código Civil, inaplicável ao caso, dada a previsão específica na lei trabalhista. Apelo do autor que se nega provimento (TRT/SP - 00011451720125020026 - RO - Ac. 3ªT [20140662205](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 12/08/2014)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

### ***Servidor público***

Estabelecimento penitenciário - FUNAP - Adicional de periculosidade - Regime celetista - Lei Complementar 315/83 - Reconhecimento. Conquanto as disposições constantes da Lei Complementar 315/83 não estabeleçam restrições, culmina assegurada a percepção do adicional de periculosidade aos empregados públicos contratados sob regime celetista que, exercentes de atividade própria da administração centralizada, estejam hierarquicamente subordinados à mesma (TRT/SP - 00031867320125020052 - RO - Ac. 18ªT [20140762641](#) - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 08/09/2014)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Periculosidade***

Adicional de periculosidade (inflamáveis) é sempre devido, quando o labor se dá dentro da área de risco. Aos reservatórios de combustíveis, deve-se adotar o entendimento disposto na NR 20 da Portaria 3.214/78. A questão mostra-se sempre a mesma, tanques que armazenam quantidades de inflamáveis acima do permitido, no interior das edificações, mas que não se encontram enterrados, são passíveis deste enquadramento. A respeito, a legislação determina, de forma expressa, que os tanques de armazenamento de combustíveis devem estar "enterrados", que não é a mesma coisa que "confinado", criando a caracterização legal de área de risco, quanto comprovada a forma irregular de armazenamento do combustível que alimenta os geradores do local de trabalho. Aplica-se ao caso, a OJ 385 da SDI-1/TST. (TRT/SP - 00012787720105020463 - RO - Ac. 4ªT [20140626187](#) - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 08/08/2014)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Discussão com superior hierárquico***

Justa causa, art. 482, K da CLT. Comete justa causa de ofensas a superior empregado que o chama de "trouxa" e que já havia sido advertido e suspenso em outras oportunidades. (TRT/SP - 00007203920135020063 - RO - Ac. 18ªT [20140574470](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 21/07/2014)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempregada***

Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. A terceirização lícita redonda também na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Aplicação da Súmula 331, IV e VI, do TST. (TRT/SP - 00024245020135020043 - RO - Ac. 5ªT [20140711397](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 26/08/2014)

Responsabilidade subsidiária. Empresa tomadora que usufrui da força de trabalho do operário, não pode ter direito à exclusão de sua responsabilidade subsidiária, porque não há como reintegrar ao patrimônio da pessoa o esforço despendido para o desempenho das tarefas. Trata-se de aplicação do entendimento da Súmula n. 331 do C. TST (TRT/SP - 00018016620135020372 - RO - Ac. 16ªT [20140715716](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 27/08/2014)

## **MULTA**

### ***Multa do Artigo 475 J do CPC***

Execução no direito processual do trabalho - Aplicação do artigo 475-J do CPC. A execução do crédito constituído por conta da reclamação é disciplinada pelo capítulo V da CLT. O artigo 880 do texto consolidado faculta ao devedor o pagamento da dívida ou a garantia da execução, sob pena de penhora. A existência de regras próprias constitui obstáculo à aplicação do direito processual comum, circunstância que afasta a incidência do artigo 475-J do diploma processual civil. (TRT/SP - 00834004820045020079 - AP - Ac. 4ªT [20140659476](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 15/08/2014)

### ***Multa do Artigo 477 da CLT***

Controvérsia quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício. Rescisão contratual. Mora não causada pelo reclamante. Multa art. 477 da CLT devida. Entendimento que prevalece no C. TST. Uma vez que no art. 477 da CLT não se faz ressalva quanto ao reconhecimento judicial do vínculo empregatício, sendo que a incidência da multa em questão pressupõe injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias, o reconhecimento pela Justiça do Trabalho da existência de vínculo empregatício entre as partes não afasta o direito do reclamante ao recebimento da multa prevista no art. 477 da CLT, ante a ausência de quitação das verbas rescisórias devidas, quando da rescisão contratual, configurando-se mora salarial à qual o reclamante não deu causa, sendo esse o entendimento que prevalece atualmente no C. TST. Recurso a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00026914120125020048 - RO - Ac. 8ªT [20140693518](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 25/08/2014)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Acidente do trabalho***

Prescrição. Indenizações por doença do trabalho ou acidente do trabalho. Aplica-se a prescrição decenal. A modificação da competência (instituto de direito processual) introduzida pela EC 45/2004, não interfere no critério de aplicação da prescrição - instituto de direito material. Um direito de índole humana/constitucional não deixou de ser de índole humana/constitucional apenas porque passou a ser apreciado por outro órgão do Judiciário. A legislação trabalhista é omissa quanto aos direitos de ordem pessoal, por isto que não se aplicam os art. 11 da CLT e 7º, da Constituição Federal, que tratam de lesões de ordem meramente patrimonial. A fonte subsidiária (art. 8º, Parágrafo Único, CLT) a ser aplicada neste caso também não é o art. 206, § 3º, V, do, CC (prescrição trienal), pois também trata das indenizações por danos meramente patrimoniais. Cabível destarte a aplicação da prescrição decenal prevista no art. 205, do CC, uma vez que, à míngua de legislação específica, este é o dispositivo que trata de direitos de ordem pessoal. Uma lesão à honra ou ao organismo físico de um ente humano não pode ter o mesmo tratamento dado à avaria da lataria de um automóvel, por exemplo. Soma-se ainda a este argumento a maior razoabilidade que se depreende na redução da prescrição inserida no Código Civil de 2002, de 20 anos para 10 anos, ao invés da discrepante redução de 20 anos para 03 anos, para ofensas da mesma natureza (pessoal). (TRT/SP - 00000251520135020442 - RO - Ac. 10ªT [20140718197](#) - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 27/08/2014)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

1- Recolhimentos de INSS oriundos de créditos decorrentes de decisão judicial trabalhista - Momento do fato gerador. O fato gerador do recolhimento previdenciário, oriundo de decisão desta especializada, ocorre no momento em que é fixado o montante do valor do crédito, em sentença de liquidação ou em acordo homologado. 2- Taxa Selic/multa. Não se aplica a taxa Selic e multa nas execuções previdenciárias sobre créditos fixados nesta Especializada, mas os índices próprios trabalhistas. (TRT/SP - 02234007520075020085 - AP - Ac. 5ªT [20140698765](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 29/08/2014)

### ***Seguro social privado***

Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Incompetência desta Justiça Especializada. Considerando o recente julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586453 e 583050, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu competir à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ressalvando, entretanto, a modulação dos efeitos desta decisão, uma vez definido que os processos com sentença de mérito até a data do julgamento pelo STF permanecerão na Justiça do Trabalho, ou seja, os processos em trâmite nesta Especializada, sem sentença de mérito até 20/02/2013, deverão ser remetidos à Justiça Comum, hipótese em tela. Recurso improvido. (TRT/SP - 00032620220135020040 - RO - Ac. 12ªT [20140668157](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 15/08/2014)

## **PROCURADOR**

### ***Recurso***

Agravo de petição. Não conhecimento. Irregularidade de representação processual. Súmula 456 do TST. Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a identificação de seu representante legal, o que acarreta para a parte que o apresenta os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos, conforme prescreve a Súmula 456 do C. TST. Além disso, inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, conforme entendimento da Súmula 383 do C. TST. (TRT/SP - 00022151020135020002 - AP - Ac. 12ªT [20140667797](#) - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DOE 15/08/2014)

## **PROVA**

### ***Justa causa***

Justa causa. A caracterização da justa causa, por tratar-se de medida extrema com severos efeitos na vida profissional e até mesmo pessoal do trabalhador, depende de comprovação inequívoca nos autos, por meio da produção de sólidos e convincentes elementos de prova, ônus que compete ao empregador por força dos artigos 818, da CLT, c/c 333, II do CPC e Súmula 212 do C. TST. Recurso da reclamada não provido. Intervalo interjornadas. Inobservância. art. 66 da CLT. Horas extras. Aplicação analógica do art. 71, parágrafo 4º, da CLT. A não concessão regular do intervalo mínimo entre uma jornada e outra, importa o pagamento de horas extras correspondente ao lapso temporal de descanso suprimido. Com efeito, o não cumprimento do intervalo interjornadas por parte da reclamada, além de gerar a infração administrativa, também justifica o deferimento como hora extra. Aplicação da OJ-SDI1 nº 355 do C. TST. Recurso do reclamante parcialmente provido. (TRT/SP - 01475001320065020444 - RO - Ac. 12ªT [20140667932](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 15/08/2014)

## **RECURSO**

### ***Adesivo***

Recurso adesivo. Admissibilidade. Nos termos do artigo 500 do CPC, havendo sucumbência de ambas as partes, é cabível à parte adversa aderir ao recurso interposto pela outra parte. Sobre o tema, ainda que já sabido, por didático e oportuno, relembro que a sucumbência justifica e torna possível o cabimento de recurso adesivo pela parte contrária. (TRT/SP - 00001829120115020010 - RO - Ac. 12ªT [20140667762](#) - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DOE 15/08/2014)

### ***Fundamentação***

Súmula nº 422 do C. TST. O Agravante interpõe Agravo de Petição às fls. 279/286, solicitando a penhora de imóvel dos executados. A r. decisão de fls. 279 denegou seguimento ao apelo, por entender que o teor de fls. 276 se tratava de despacho irrecorrível. Irresignado, o agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento, praticamente copiando o conteúdo do Agravo de Petição supracitado. Conforme se denota da situação acima narrada, o recurso aviado pelo agravante não atacou os fundamentos da sentença. Isso porque a decisão combatida adotou como único fundamento para a denegação do apelo o fato de que o despacho de fls. 276 seria irrecorrível. Todavia, em relação a esse argumento, não houve recurso específico.



Em verdade, sequer uma linha foi escrita para demonstrar o equívoco quanto ao conteúdo daquela manifestação judicial. Tal fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção da decisão. Em suma, o recurso manejado não recorreu especificadamente do fundamento decisório. Desta feita, aplica-se o teor da Súmula 422 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento. (TRT/SP - 01010007619975020031 - AIAP - Ac. 14<sup>ª</sup>T [20140713276](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 29/08/2014)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Autonomia***

Vínculo. Autônomo. Presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Uníssono entendimento da jurisprudência trabalhista que versa sobre o tema (vínculo laboral) aponta no sentido de que para a configuração do vínculo empregatício é necessária a efetiva e cabal comprovação dos requisitos: subordinação jurídica, pessoalidade, onerosidade e habitualidade no trabalho realizado (artigo 3º da CLT). Assim, negado o vínculo pela ré, mas sustenta que a relação laboral fora sob modalidade de prestação de serviços autônomos, é da reclamada o ônus de provar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do reclamante ao vínculo postulado (artigo 818 da CLT c/c o artigo 333, II, do CPC), encargo probatório esse que não se desvencilhou satisfatoriamente. Com efeito, confessa a ré em seu depoimento de fls. 49, que o reclamante cumpria labor mediante o último pagamento de R\$ 78,00 por dia mais vale-refeição. Portanto, estão presentes os requisitos de onerosidade e subordinação jurídica. E, a testemunha da reclamada esclareceu no verso de fls. 49, que o reclamante prestava serviços com habitualidade, subordinação e pessoalidade, já que executava serviços contínuos de 2<sup>a</sup>-feira ao sábado, de 01/03/1989 a 31/08/2012, não podia ser substituído, e, havia submissão funcional do reclamante às ordens da empregadora, eis que havia necessidade de comunicar as faltas e ausências do trabalho e a subordinação também se manifesta pelo poder diretivo da ré de determinar as tarefas a cumprir, mormente porque o autor fora único funcionário da loja da ré que efetuava "manutenção de equipamento" e que também realizava "montagem de micros, consertos e eventualmente ajudava nas vendas", o que equivale dizer cumpria habitualmente as funções de atividade-fim da ré, mediante controle de jornada. Dessa forma, estão presentes os requisitos do artigo 2º e 3º da CLT, tem-se que verossímil a alegação inicial do reclamante, sendo assim, mantenho o vínculo de emprego declarado pela Instância Primeva e decorrentes verbas contratuais e rescisórias, incluindo-se os reajustes dissidiais, FGTS, multa do FGTS de 40%, indenização do seguro-desemprego, multa normativa, e, expedição de ofícios aos órgãos públicos, para apuração das irregularidades reveladas. (TRT/SP - 00031883420125020055 - RO - Ac. 4<sup>ª</sup>T [20140659719](#) - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 15/08/2014)

### ***Corretor de imóveis***

Corretor autônomo. Ausentes os requisitos da relação de emprego. A ausência de subordinação resta evidenciada com a escolha da jornada, pela própria reclamante, dos horários mais adequados aos seus interesses pessoais, podendo permanecer todo o tempo, ou nenhum, nos plantões da ré para a oferta do imóvel, podendo, inclusive, oferecê-lo a quem quer que fosse, dentro ou fora do ambiente e do horário de trabalho. A alteridade, por sua vez, também não se apresenta patente no contrato de corretagem autônoma, pois é o próprio corretor quem assume os riscos da atividade, dispondo-se, inclusive, a arcar com os custos de

anúncio e transporte de sua equipe de corretores, sem que se veja remunerado, caso não se realize qualquer venda. Mostrou-se, ainda, mitigada, a não eventualidade, enquanto requisito da relação de emprego pois, ainda que pudesse a autora comparecer nos plantões de venda e neles permanecer por infindáveis horas, com o escopo único de proporcionar-lhe comissões sobre vendas, também poderia deles se ausentar ao seu bel-prazer ou, nem sequer comparecer, arcando com os prejuízos financeiros da sua decisão. (TRT/SP - 00021290220125020446 - RO - Ac. 6ªT [20140618583](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 06/08/2014)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Configuração***

Dispensa imotivada. Greve. Garantia de emprego. Tendo o contrato do autor sido rescindido em antes da deflagração do movimento paredista, conforme informa o próprio reclamante na inicial, a dispensa não se apresenta como ato arbitrário do empregador, também não reflete caráter punitivo, tampouco obstativo, como pretende o reclamante. (TRT/SP - 00027244420125020464 - RO - Ac. 11ªT [20140554348](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 08/07/2014)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Em geral***

Estacionamento conveniado a banco. Prestação de serviços sem exclusividade. Responsabilidade subsidiária do banco. O reclamante prestava serviços em um estacionamento conveniado com o banco, não atendendo exclusivamente aos clientes da agência bancária, mas também terceiros. Vale dizer, resta evidente que não se tratava da atividade-fim do banco, não configurando nenhuma fraude aos direitos trabalhistas. Por outro lado, também não se pode assentir com a tese de terceirização da atividade-meio, vez que o serviço de estacionamento não caracterizava um meio indispensável de suporte à atividade-fim, ao contrário dos serviços de vigilância e limpeza, os quais são meios indispensáveis para a proteção do patrimônio material e humano e para a conservação do asseio do ambiente de trabalho dos empregados do banco, respectivamente. Assim, não havendo qualquer terceirização de atividades bancárias, revela-se inaplicável o entendimento cristalizado por meio da Súmula 331 do TST. (TRT/SP - 00024569820125020040 - RO - Ac. 8ªT [20140692341](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/08/2014)

Responsabilidade subsidiária. Impossibilidade de satisfação da execução perante o devedor principal. Não exigência de desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal e esgotamento da execução em face de seus sócios. Validade do direcionamento da execução para a responsável subsidiária. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso não provido. (TRT/SP - 02566001820075020071 - AP - Ac. 8ªT [20140693534](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 25/08/2014)

Responsabilidade subsidiária. CONGÁS. O trabalho de renovação e manutenção de redes é essencial ao desenvolvimento da atividade econômica, integrando a sua própria atividade fim, pois para que possa fornecer o gás tem constante necessidade de construir, consertar e manter a tubulação por onde este passa. Logo, a prestadora de tais serviços, realiza serviços essenciais ao objetivo social da CONGÁS e tal circunstância permite concluir que não se trata de "dona da obra" para efeitos de excluir a sua responsabilidade, mas sim verdadeiro

fenômeno da terceirização. Se de forma contínua necessita a CONGÁS destes serviços, e, contrata mão de obra, por intermédio de terceiros, não há que se excluir a sua responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 00017457420115020090 - RO - Ac. 11ªT [20140727196](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 02/09/2014)

### **Terceirização. Ente público**

Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93. O E. STF declarou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, externando posição no sentido de que a mera inadimplência do prestador de serviços não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos (ADC 16/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 24.11.2010). Todavia, o Pretório Excelso reconheceu que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade, consoante incidência do item V, da Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 00008226420115020311 - RO - Ac. 2ªT [20140721546](#) - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 27/08/2014)

Responsabilidade. Ente público. Súmula nº 331 do TST. Lei nº 8.666/1993. Constitucionalidade. Não há inconstitucionalidade na Súmula nº 331 do TST. Tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, impende verificar se o ente público tomador dos serviços prestados pelo trabalhador incorreu em culpa na condução do contrato com a empresa prestadora dos serviços. Caso a culpa tenha ocorrido, responde a empresa tomadora, a despeito do que dispõe o referido art. 71 da Lei nº 8.666/1993, vez que não se trata de transferência de responsabilidade pelo contrato, mas apenas de responsabilidade subsidiária, que não exclui o prestador, sendo assegurado ao tomador o direito de regresso, nos termos do art. 934 do Código Civil. Incidência, à hipótese, dos arts. 186, 187, 264, 265 e 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil. Recurso Ordinário da 2ª reclamada não provido. (TRT/SP - 00000641720135020311 - RO - Ac. 14ªT [20140475421](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 17/06/2014)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### **Funções simultâneas**

Desvio de função. O pedido de diferenças salariais, por exercício de outra função, está intimamente vinculado à existência de um Plano de Cargos e Salários, com especificações quanto às atividades inerentes de cada cargo ou, ainda, à equiparação salarial com outro empregado (artigo 461 da CLT), cabendo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. Na hipótese, não configurado desvio de função. (TRT/SP - 00004855720125020241 - RO - Ac. 11ªT [20140554399](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 08/07/2014)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### **Julgamento "extra petita"**

Não há julgamento *extra petita* nem violação aos artigos 128 e 460 do CPC quando a defesa indica o ato faltoso praticado pelo empregado e o juiz, estabelecendo na sentença a associação entre o ato faltoso e a previsão legal, modifica a tipificação da justa causa adequando-a a outra alínea do artigo 482 da

CLT. Rejeito. (TRT/SP - 00000564920135020017 - RO - Ac. 18ªT [20140574667](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 21/07/2014)

### **TEMPO DE SERVIÇO**

#### ***Adicional e gratificação***

Quinquênio. Empregado celetista. O fato de ser contratado sob o regime celetista não retira do trabalhador a característica de empregado público, razão pela qual faz jus aos benefícios, em igualdade de condições com os outros servidores públicos. Recurso Ordinário do reclamante provido. (TRT/SP - 00001593520135020315 - RO - Ac. 14ªT [20140476762](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/06/2014)